



PROJETO DE LEI

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica do Estado de Santa Catarina.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica do Estado de Santa Catarina, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV e no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal e na Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 2º São princípios da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica do Estado de Santa Catarina:

I – a liberdade como garantia do exercício de atividades econômicas;

II – a boa-fé do particular perante o poder público;

III – a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá acerca das hipóteses nas quais o princípio previsto no inciso IV do *caput* deste artigo não será observado.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei considera-se:

I – ato público de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros;

II – requerente: toda pessoa natural ou jurídica que requeira a liberação de atividade econômica ao concedente, observado o disposto no art. 3º da Lei federal nº 13.874, de 2019; e

III – concedente: órgãos e entidades do Poder Executivo responsáveis pela emissão de ato público de liberação de atividade econômica.

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 4º O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa, acerca do ato público de liberação de atividade econômica, classificará o risco da atividade econômica em:

I –nível de risco I: para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;

II –nível de risco II: para os casos de risco moderado; e

III – nível de risco III: para os casos de risco alto.

§ 1º O exercício de atividades classificadas no nível de risco I dispensa a exigência de qualquer ato público de liberação.

§ 2º As atividades de nível de risco II permitem vistoria posterior ao início da atividade, garantido seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades.

§ 3º As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia para início da atividade econômica.

§ 4º A classificação das atividades econômicas de que trata este artigo observará o estabelecido na Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) da Comissão Nacional de Classificação (CONCLA).

Art. 5º Decreto do Chefe do Poder Executivo classificará as atividades econômicas de nível de risco I.

Art. 6º Para aferir o nível de risco da atividade econômica o concedente considerará, no mínimo:

I –a probabilidade de ocorrência de evento danoso à saúde, à segurança pública, ao meio ambiente e à propriedade de terceiros; e

II – a extensão, a gravidade, o grau de irreparabilidade, o histórico, a recorrência e o impacto social de eventos danosos associados à atividade econômica.

Parágrafo único. Os parâmetros utilizados na classificação de nível de risco devem observar preponderantemente os critérios objetivos de segurança sanitária, segurança pública, prevenção e combate a incêndio e controle ambiental, estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 7º Para definição das atividades de nível de risco I, dispensadas de qualquer ato público de liberação, deve-se observar, de forma simultânea:

I –o risco baixo, leve, irrelevante ou inexistente em prevenção contra incêndio e pânico; e

II –o risco baixo, leve, irrelevante ou inexistente referente à segurança sanitária, ao meio ambiente e ao ambiente do trabalho.

Parágrafo único. A atividade exercida em zona urbana somente será qualificada como de nível de risco I quando:

I –executada em área sobre a qual o seu exercício é plenamente regular, conforme determinações do zoneamento urbano aplicável, incluindo a legislação Municipal ou, nos termos do art. 7º da Lei Complementar federal

nº 123, de 14 de dezembro de 2006, quando instaladas em área ou edificação desprovida de regulação fundiária, imobiliária e edilícia, inclusive habite-se; ou

II –explorada em estabelecimento inócuo ou virtual, assim entendido aquele:

a) exercido na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas; ou

b) em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 8º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Estado, aqueles dispostos no art. 3º da Lei federal nº 13.874, de 2019.

Art. 9º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do art. 3º da Lei federal nº 13.874, de 2019, será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

Art. 10. Não se aplica o disposto no inciso III do art. 3º da Lei federal nº 13.874, de 2019, nos seguintes casos:

I –em que o preço de produtos e de serviços sejam utilizados com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e

II –contrariar legislação de defesa da concorrência, dos direitos do consumidor e às demais situações protegidas por Lei Federal.

Art. 11. A garantia de livre estipulação das partes pactuantes nos negócios jurídicos empresariais paritários, disposto no inciso VIII do art. 3º da Lei federal nº 13.874, de 2019, não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista, assim definidas nos arts. 3º e 4º da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 12. As solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica a que se refere o inciso IX do art. 3º da Lei federal nº 13.874, de 2019, terão os seguintes prazos:

I – 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias para atos relacionados à liberação de atividade econômica de nível de risco II; e

II – 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogável por mais 15 (quinze) dias para atos relacionados à liberação de atividade econômica de nível de risco III.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo poderão ser prorrogados, pelo mesmo período, em situação de emergência e estado de calamidade pública legalmente reconhecidos.

Art. 13. Ocorrendo a aprovação tácita de atos públicos de liberação de atividade econômica, prevista no inciso IX do art. 3º da Lei federal nº 13.874, de 2019, cada órgão ou entidade da administração pública estadual fará vistorias para verificação do cumprimento das normas vigentes.

Parágrafo único. A aprovação tácita de que trata o *caput* não se aplica quando o ato público:

I –envolvera titularidade de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º grau, dirigida à autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da Administração Pública em que desenvolva suas atividades funcionais;

II –versar sobre questões tributárias de qualquer espécie;

III – tratar de concessão de registro de marcas; e

IV–concorrer para existência de compromisso financeiro da Administração Pública; e

V –tratar de atividades com impacto significativo ao meio ambiente, conforme estabelecido pelos órgãos ambientais estaduais e municipais competentes em Santa Catarina.

Art. 14. Em cumprimento do disposto no inciso XII do art. 3º da Lei federal nº 13.874, de 2019, é ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável.

Art. 15. Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos e à propriedade, todas as normas de ordenação pública estadual sobre atividades econômicas privadas.

Art. 16. Os órgãos estaduais e municipais, além das entidades envolvidas na abertura e fechamento de empresas, manterão à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover o usuário da certeza quanto à documentação exigível e à viabilidade de registro ou inscrição.

Art. 17. Os requisitos de segurança sanitária, segurança pública, controle ambiental e prevenção de adequações construtivas, para os fins de registro, alteração e legalização de empresários e pessoas jurídicas, devem ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos responsáveis.

Art. 18. O registro de atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão do Estado, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Art. 19. A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

Art. 20. As atividades econômicas dos contribuintes serão identificadas mediante a utilização da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), aprovada por Resolução do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e da Comissão Nacional de Classificação (CONCLA).

Art. 21. Para alcançar os fins pretendidos pela Lei federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, o empresário ou sociedade empresária, obrigados ao registro ou alteração de seu ato constitutivo na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e à inscrição ou alteração no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Santa Catarina, devem requerê-lo, por meio eletrônico, no *site* da JUCESC/Sistema de Registro Integrado (REGIN) ou outro que o substitua.

CAPÍTULO IV DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 22. As propostas de edição e alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos publicadas por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, incluídas as autarquias e as fundações públicas, devem ser precedidas da realização de análise de impacto regulatório, contendo informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os requisitos mínimos a serem objeto de exame e sobre as hipóteses em que a análise de impacto poderá ser dispensada.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A integração dos órgãos estaduais ao REGIN para abertura, alteração, manutenção e baixa de empresas é obrigatória, e os órgãos devem promover os meios necessários para a sua implantação, observando, inclusive, as recomendações e regulamentos do Comitê Gestor do REGIN.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Fica revogada a Lei nº 18.091, de 29 de janeiro de 2021.

Sala das sessões,

Deputado Matheus Cadorin

Justificativa

A presente proposta legislativa visa instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a **Declaração de Direitos de Liberdade Econômica**, com o objetivo de consolidar os princípios fundamentais de livre iniciativa e livre exercício de atividades econômicas, previstos na Constituição Federal e regulamentados pela Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Santa Catarina possui uma legislação vigente, a **Lei nº 18.091, de 29 de janeiro de 2021**, que dispõe sobre a dispensa de atos públicos de liberação para atividades econômicas de baixo risco. No entanto, a aplicação dessa norma tem demonstrado limitações práticas que precisam ser superadas. Este projeto visa modernizar o tratamento normativo dessas atividades, harmonizando-o com os avanços promovidos pela Lei Federal nº 13.874/2019 e as diretrizes do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

Com a aprovação da presente lei, as atividades de baixo risco poderão ser regulamentadas por meio de **decreto estadual**, assegurando maior flexibilidade e celeridade na atualização das disposições em resposta às demandas do setor produtivo. Isso permitirá que o Estado ofereça um ambiente de negócios mais dinâmico e desburocratizado, estimulando a inovação, o investimento e a geração de empregos.

Os princípios que fundamentam esta proposta incluem a **liberdade no exercício de atividades econômicas**, a **boa-fé do particular perante o poder público**, a **intervenção subsidiária do Estado** e o reconhecimento da **vulnerabilidade do particular diante do aparato estatal**. Esses valores reforçam a segurança jurídica e incentivam o empreendedorismo ao simplificar o relacionamento entre o setor privado e o governo.

Ao alinhar-se com os parâmetros da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, esta proposta reafirma o compromisso de Santa Catarina com um ambiente econômico moderno, competitivo e sustentável. O fortalecimento da liberdade econômica e a superação das limitações da legislação atual garantirão que o Estado continue sendo um modelo de desenvolvimento para o Brasil.

Dessa forma, a aprovação deste projeto é essencial para impulsionar a economia catarinense, promovendo a desburocratização, a inovação e a eficiência administrativa, em benefício de toda a sociedade. Por essas razões, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposta.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 10/12/2024, às 10:53.
